

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023078  
RECORRENTE: ILSA DE JESUS SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000600996

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, V do CTB: Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela. Alegações limitadas à matéria exclusivamente de fato. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Fé pública do agente não contrariada por parte do atuado. Correto preenchimento do campo de descrição da infração. Recurso Conhecido e Improvido.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **artigo 203, V do CTB, por ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela**, na data de **31/12/2016**, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA512 KM 3** na cidade de Camaçari Bahia.

Em sua defesa recursal, a Recorrente aduz que apresentou teve comprometimento do seu direito de defesa, sugerindo no mérito do recurso à JARI que não houve recebimento das notificações, o que implicou em comprometimento de sua ampla defesa e contraditório, bem como alega que no momento da atuação não estava na condução de veículo, acostando declaração de seu empregador, dentre outros requerimentos.

Acostou cópia da NAI, da CNH, e CRLV, sem citar qualquer matéria de direito que sirva de efetividade às suas pretensões, narrando fatos que em nada o auxilia quanto ao intento de arquivamento do auto de infração, já que não contraria a presunção de veracidade e legalidade que decorre da fé pública do agente público.

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

No que concerne ao mérito recursal, em que pese várias alegações, malgrado o Recorrente tente negar o cometimento da infração, não trouxe aos autos qualquer prova passível de modificar a pretensão Estatal, **visto que somente a declaração do empregador comprovante sua atividade laboral, não tem o condão de comprovar que o veículo não estava sendo usado por outro condutor.**

No que se refere a alegação de não recebimento das notificações, é possível identificar que houve tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Atuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo **“NÃO PROCURADO”** que é hipótese em que o **AR aguardou na agência dos CORREIOS, mediante comunicação ao destinatário, pelo prazo de guarda de 20 (vinte) dias, e por não ser retirado na unidade postal foi devolvido ao REMETENTE, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB.**

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora *“juris tantum”*, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra este nos Princípios Administrativos da Legalidade, Impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Neste diapasão, os fatos narrados pelo Recorrente, ao invés de fragilizar a atuação estatal, só reforça a presunção de veracidade e legalidade do ato praticado pelo agente de fiscalização de trânsito, que agindo nos termos da legislação e sem ofensa a qualquer princípio administrativo e constitucional por tudo, restou evidente que o Recorrente não logrou êxito em contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, restando as demais alegações de mérito e/ou de direito afastadas.

Notificações (NAI/NIP) regularmente publicadas em DOE, por impossibilidade de entrega pessoal pelo motivo “não procurado”, bem como prazo decadencial respeitado. **Afastados os demais argumentos trazidos aos autos pelo Recorrente, tendo em vista não haver razão, portanto, restam Improcedentes.**

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000600996 válido**, mantendo sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000600996** válido, mantendo-se a responsabilidade de **ILSA DE JESUS SILVA OLIVEIRA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI